SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002480-26.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: **Ivan Pinto de Campos Junior**Requerido: **Banco Panamericano S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido uma motocicleta de Rafael da Silva Galdino, a qual era objeto de arrendamento mercantil entre este e o réu.

Alegou ainda que não obstante o contrato ter sido integralmente quitado não consegue realizar a transferência do veículo para o seu nome porque o réu inseriu a comunicação de venda a Rafael.

Almeja à condenação do réu a cancelar tal comunicação e confeccionar outra, agora em seu nome.

O exame dos autos denota que o réu efetivamente preencheu o Certificado de Registro de Veículo relativo à motocicleta em pauta ao autor, mas formulou a comunicação de venda a Rafael da Silva Galdino (fl. 20).

Esse descompasso, na esteira dos documentos de fls. 06 e 09, inviabilizava a transferência da motocicleta ao autor.

Já o réu em contestação, protocolada em **21/03/2016**, procurou eximir-se de responsabilidade pelos fatos noticiados, asseverando que cumpriu as medidas que lhe tocavam para a regularização do caso.

Sem embargo, ele deixou claro a fl. 55 que fez a baixa da comunicação da venda a Rafael, o que foi corroborado a fl. 73, sendo relevante registrar que isso teve vez apenas em **12/05/2016** (fl. 73).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Os argumentos expendidos na peça de resistência pelo réu não foram aptos à conclusão de que tivesse cumprido as formalidades a seu cargo para que a motocicleta pudesse ser transferida ao autor, tanto que somente depois disso ele deu baixa na comunicação de venda que fizera anteriormente em nome de Rafael da Silva Galdino.

Como se não bastasse, o réu não amealhou dados consistentes que evidenciassem que não seria de rigor a nova comunicação de venda agora em nome do autor, o que transparece razoável pelo decurso do tempo desde a quitação do arrendamento mercantil e pela natureza dessa contratação.

Nada contrapôs, enfim, aos documentos de fls.

06 e 09.

Bem por isso, deverá ser condenado a diligenciar a implementação dessa comunicação de molde a propiciar a transferência proclamada pelo autor.

Ressalvo, por oportuno, que a baixa da comunicação de venda a Rafael já se deu no curso do processo, afastando-se a perspectiva de condenação a propósito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a no prazo máximo de quinze dias providenciar a comunicação de venda da motocicleta tratada nos autos em nome do autor, permitindo a transferência da mesma ao nome deste.

Deixo, por ora, de fixar multa para a hipótese de descumprimento da obrigação, o que sucederá oportunamente, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA